

# **Conflitos e hierarquias entre escravizados e trabalhadores livres no Crato, Província do Ceará (1872)**

*Daniel Alves de Alencar*

Universidade Estadual do Ceará (UECE)  
Fortaleza – Ceará – Brasil  
[alvesalencar2204@gmail.com](mailto:alvesalencar2204@gmail.com)

---

**Resumo:** Este artigo discute o caso de violência contra “Preto João”, escravizado que foi espancado por Renovato José, trabalhador livre, enquanto desmanchava um cercado a mando de seu senhor, Miguel José Fialho. O texto está dividido em duas partes: na primeira, abordam-se as questões relacionadas às fontes; na segunda, analisa-se o contexto escravista da cidade do Crato, na Província do Ceará, no século XIX, com ênfase nas práticas sociais ligadas às disputas entre os habitantes da cidade. A principal fonte utilizada foi o processo criminal referente ao crime de lesão corporal, datado de 1872. O foco central do estudo é compreender os processos de violência e as disputas entre trabalhadores — livres e escravizados — em uma cidade localizada na região sul do sertão cearense.

**Palavras-chave:** Crato-CE. Violência. Sertão. Conflito. Trabalho.

---

## **Introdução**

O universo rural do século XIX sempre foi permeado por disputas. Trabalhadores livres em conflito com os seus patrões, escravos e senhores, disputa de terras entre os senhores e seus trabalhadores e, às vezes, conflitos entre os próprios trabalhadores, seja na condição de livre ou escravizada. Como bem argumentou o historiador Darlan Reis Junior (2022, p. 41),

no século XIX, o Brasil apresentava a predominância da agricultura e demais atividades vinculadas ao mundo rural, sendo aquelas voltadas para a exportação, o sustentáculo de sua economia, onde a força de trabalho escravizada tinha grande importância.

Nesse sentido, o processo de formação do Brasil e as atividades econômicas não podem ser entendidos como alheio à força do trabalho escravo, essencial para a construção da nação. Não significa dizer também que as atividades econômicas ligadas à mão de obra escrava foram homogêneas. O autor nesse mesmo artigo chama atenção para esse processo, que do seu ponto de vista pode ser entendido como “um mosaico de relações de trabalho” (Reis Junior, 2022, p. 41).

Nesse sentido, para que possamos acessar a história e as atividades econômicas envolvendo tais sujeitos históricos, o historiador precisa “recuperar as dimensões do universo social, tradicionalmente minimizadas”, como deixou evidente a historiadora Maria Helena Machado (2018, p. 31).

O processo metodológico utilizado pelos historiadores na escrita de um texto histórico consiste numa série de etapas para o melhor entendimento e compreensão de sua temática e objeto de estudo. A historiografia do início do século XX argumentava que “sem documento não há história” (Seignobos, 1923). Nesse sentido, a fonte tornou-se a centralidade nos debates historiográficos. Segundo os historiadores que defendiam tal concepção, não há a possibilidade de produzir história sem o uso do documento, sobretudo o documento escrito. Décadas depois, os historiadores da escola dos Annales, especialmente Lucian Febvre (1953), contrapõe essa ideia com a proposição “sem problema não há história”. De acordo com a perspectiva de Febvre, o que seria o pilar principal na história é o problema, uma vez que é a partir do problema de pesquisa que o historiador delimita o tipo de fonte que vai ser utilizado na escrita do texto historiográfico.

Segundo Michel de Certeau (1982, p. 80): “em história, tudo começa com o gesto de separar, de reunir, de transformar em ‘documentos’ certos objetos distribuídos de outra maneira”. Esse processo faz parte da “operação historiográfica” também definida por ele. Em suas palavras, o historiador precisa partir de seu lugar de ofício, compor uma prática para, assim, produzir o texto historiográfico. Barros (2010, p. 72) argumenta que o “Problema” e a “Fonte” acham-se frequentemente entrelaçados: se o “Problema” construído pelo historiador sinaliza para algumas possibilidades de ‘fontes’, determinadas fontes também recolocam novos problemas para os historiadores”.

Sobre a metodologia, em outro texto, Barros (2005, p. 80) argumenta que ela “remete a uma determinada maneira de trabalhar algo, de eleger ou constituir materiais, de extrair algo destes materiais, de se movimentar sistematicamente em torno do tema definido pelo pesquisador”. Como o foco do texto consiste em compreender os processos de violências e conflitos envolvendo os trabalhadores da cidade do Crato-CE, fizemos o

recorte do século XIX, mais precisamente a segunda metade do século, período bastante importante para a região do sertão<sup>1</sup> Caririense.<sup>2</sup>

Em outro texto, argumento sobre o uso das fontes e sua importância:

[...] O mau uso das fontes é uma problemática bastante presente nos debates dos historiadores, sobretudo no que diz respeito ao combate aos negacionismos históricos. Entendemos o nosso ofício como uma prática social e, portanto, é preciso levar em consideração essa questão, tendo em vista que o que nos dá credibilidade e validade na escrita histórica é justamente saber utilizar os métodos historiográficos e saber fazer o uso crítico e correto das fontes (Alencar, 2024, p. 26).

Segundo Leandro Karnal e Flavia Galli Tatsch no texto “A memória evanescente” (2020, p. 9), “o documento é a base para o julgamento histórico”. Os autores argumentam que “o documento é pedra fundamental para o pensamento histórico” definindo assim o que é um documento histórico:

O documento não é um documento em si, mas um diálogo claro entre o presente e o documento. Resgatar o passado é transformá-lo pela simples evocação. Em decorrência da ideia anterior, todo documento histórico é uma construção permanente” (Karnal; Tatsch, 2020, p. 12).

Esse diálogo se faz presente quando o historiador analisa bem a fonte histórica, além de permitir o acesso a outros contextos e situações. Jose de assunção Barros (2010, p. 74), argumenta a respeito do uso das fontes:

As fontes históricas, além de permitirem que o historiador concretize o seu acesso a determinadas realidades ou representações que já não temos diante de nós, permitindo que se realize este “estudo do homem no Tempo” que coincide com a própria História, também contribui para que o historiador aprenda novas maneiras de enxergar a história e formas de expressão que poderá empregar em seu texto historiográfico.

Nesse sentido, qual documentação utilizar para que seja possível compreender o universo rural da cidade do Crato do século XIX? E o Cariri no conflito? É possível acessá-lo através da documentação disponível?

A tipologia documental escolhida para nossa análise é um processo criminal, referente a um crime de Lesão Corporal, datado do ano de 1872, na qual Bento, escravo pertencente a Miguel José Fialho foi vítima. Esse tipo de documentação foi bastante utilizado por historiadores de diversas maneiras, sobretudo para compreender as

<sup>1</sup> Compreendemos o conceito de “Sertão” como sendo polissêmico, no qual vários sentidos podem lhe ser atribuído. Antonio Carlos Moraes (2003) em seu artigo *Sertão – um “outro” geográfico*, explica que na verdade, sertão não é um lugar, mas uma condição atribuída a variados e diferenciados lugares. Para mais informações, ver o artigo do referido autor.

<sup>2</sup> O texto contém fragmentos da minha dissertação, intitulada “Violência Racial, Ordenamentos Jurídicos e Relações escravistas na cidade do Crato do Século XIX” (PPGHCE-UECE).

relações entre os agentes sociais em outra época ou sociedade, seja para estudar a própria justiça e seus agentes em diversas temporalidades. Keila Grinberg (2020, p. 126) argumenta que a historiografia Brasileira, com nomes como Boris Fausto (1984) com sua publicação “Crime e cotidiano”; a publicação de “Trabalho, lar e botequim” de Sidney Chalhoub em 1986; e Maria Helena Machado em 1987 com a publicação “Crime e escravidão” foram obras importantes pois “os processos criminais foram utilizados nesses primeiros como forma de recuperar o cotidiano dos trabalhadores, seus valores e formas de conduta” (Grinberg, 2020, p. 126).

José de Assunção Barros (2010, p. 85) chama os processos criminais de “Fontes Dialógicas”, ou seja, são aquelas que “envolvem depoimentos de réus, testemunhas e acusadores, mas também a figura destes mediadores que são os delegados de polícia e os inquisidores, e os advogados para o caso dos processos jurídicos modernos”. Uma série de detalhes que essa tipologia documental deixa disponível para o pesquisador, Barros também chama de fontes “intensivas”, que seriam

[...] aquelas que buscam apreender e dar a perceber muitos detalhes, particularmente os que passariam despercebidos ou aos quais em outra situação não se dá importância (lembremos os investigadores criminais vasculhando as latas de lixo). Também os processos apresentam um esforço de compreender a fala de um outro, de dar a compreender esta fala, embora também envolvam a manipulação da fala (Barros, 2010, p. 85).

### **Lesão corporal e disputa de propriedade: o caso de Bento e a agressão durante o desmanche do cercado**

O processo criminal analisado inicia-se com a denúncia feita por Miguel José Fialho, senhor do preto Bento (escravo). É importante esse destaque, uma vez que os crimes envolvendo escravos durante o império tomava algumas especificações. Em um processo criminal comum, em que a vítima ou o réu do suposto crime fosse pessoa na condição de livre, a denúncia poderia ser feita pela própria vítima, situação essa que não ocorre com os escravizados. Nestes casos, a denúncia cabe ao seu senhor ou qualquer outra pessoa, desde que goze da condição de pessoa livre. Quando não ocorre essa situação, a justiça, na figura do promotor público, assume essa função de autora da denúncia. No caso de Bento, o senhor do escravo assume o papel de denunciante contra o réu Renovato José, deixando evidente o interesse particular no caso, evidenciando assim as complexas relações de poder e as dinâmicas da justiça na cidade do Crato.

A denúncia foi feita no dia 11 de dezembro de 1872, segundo o processo:

Miguel José Fialho, negociante morador nesta cidade, uzando da faculdade que lhe é concedida pelo art. 72 do Código de Processo Criminal vem perante VS<sup>a</sup> queixar-se de José Renovato, morador nesta cidade pelo facto que passa: no dia 11 deste mês achando o escravo Bento a desmanchar um sercado por ordem do queichoso, ahi fora dito escravo aggredido por referido Renovato o qual lançando mão de uma estaca descarregara sobre offendido diversas cacetadas, e como por este facto, tinha o querellado incorrido nas penas do art 201 do Código Criminal, vem o supp<sup>e</sup> queichar-se perante VS<sup>a</sup> a fim de que seja o mesmo processado e punido com as penas do referido artigo – grão maximo visto ter concorrido as circunstancias agravantes do § 4 artigo 16 do mesmo codigo. O queichoso jura ser verdade tudo quanto allega, avalia o danno causado em duzentos mil reis, e apresenta para testemunhas as pessoas abaixo indicadas. Por tanto, P. a VS<sup>a</sup> que distribuida authoada e jurada a prezente queicha proceda a inquirição das testemunhas abaixo. [...] Crato, 13 de dezembro de 1872. Miguel José Fialho (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 1f. Cedocc).

É importante esclarecer os interesses de José Miguel Fialho com esse processo criminal. De acordo com a denúncia, Bento foi espancado enquanto estava “a desmachar um sercado” por ordem de seu senhor. O sujeito responsável por esse espancamento foi José Renovato, trabalhador livre, morador da cidade. No documento, Fialho indicou um procurador para representá-lo no processo, Fenelon Bomilcar da Cunha, advogado responsável na garantia dos direitos do negociante e proprietário de terras.

O dano causado foi avaliado em duzentos mil reis, valor considerável que deveria ser pago ao senhor do escravo, caso o processo lhe seja favorável, implicando apenas uma preocupação em relação a condição de propriedade que Bento estava inserido, e não a do escravo enquanto sujeito.

Damião Alves Martins, quarenta e quatro anos de idade, jornaleiro<sup>3</sup>, casado. Foi a primeira testemunha ouvida, informando que “o reo acabara de dar com uma estaca no preto Bento”. Segundo a testemunha, o ataque ocorreu atrás do teatro velho da cidade e quando passava pelo local:

[...] ahi encontrou o mesmo preto prostado e sem falta de sorte chegando ahi que achavase-lhe necessario conduzi-lo em uma rême, sendo que por essa ocazião, ouviu elle testemunha de algumas pessoas que ahi se achavaõ a declaraçao de que fora com efeito o reo, o autor desse espancamento constando-lhe que ainda hoje se conserva doente o offendido (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 9fv. Cedocc).

João Francisco Cabellinho, de trinta e quatro anos, agricultor, casado e morador da cidade do Crato, foi a segunda testemunha. Diferente de Damião estava em casa e ouviu o som das pancadas, duas para sermos exato, quando escutou a primeira pancada não tinha como saber o que estava acontecendo. Foi a partir do momento que ouvira o

---

<sup>3</sup> Fazia serviços e recebia por jornada de trabalho.

segundo som, que sua mulher que também se encontrava em casa veio lhe informar: tratava-se de pancadas que o Preto Bento estava sofrendo. No relato, Francisco Cabellinho sentiu a necessidade de ir ao local no qual estava acontecendo a agressão, mas acabou sendo interrompido por sua esposa, que fez com ele se dirigisse até a casa do queixoso (Miguel Jose Fialho) para informá-lo do que estava acontecendo com o seu escravo, quando percebeu que:

[...]o réo largara a estaca com que se achava armado, e dahi seguiria segundo consta a elle, para caza do Capitão Laurenio Briseno da Silva, ao qual declarara o ocorrido, assim como confessara hoje o proprio réo, perante elle testemunha, e o official de justiça Pedro, que fora o author desse espancamento (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 9v-10fv, Cedocc, grifo nosso).

Joaquim Pereira do Nascimento, de vinte e cinco anos, jornaleiro, solteiro, “respondeu que no dia onze deste, por volta das dez horas da manhã, mais ou mesmo” ao chegar na sua casa que era próxima ao teatro velho, notou “diversas pessoas” que lhe confirmou que naquele momento o réu tinha espancado Bento. Segundo a testemunha, viu “o dito escravo prostrado por terra, a sombra de um cajueiro sem falla”. Ainda no relato:

[...]vio o réo já pelas costas, a dirigir-se para a caza do Capitão Laurenio a quem foi pedir proteçāo, no entretanto, que, essas pessoas acima indicadas, mostraraõ a elle testemunha a estaca que servira de instrumento ao réo para esse espancamento sendo que o offendido ficara tão prostrado que foi necessário ser conduzido para caza em uma rede, sendo elle testemunha um dos condutores, e consta-lhe que ainda hoje o mesmo offendido sofre incomodos procedentes desse espancamento (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 10v-11f, Cedocc, grifo nosso).

A testemunha Manoel Victor, de vinte e cinco anos, jornaleiro e casado, confirma a versão do depoente anterior, afirmando a retirada do réu para pedir proteção na casa de outro dono de terras, o Capitão Laurenio Briseno. Em seu relato, Manoel Victor afirma que entre as “dez para as onze horas da manhã do dia onze do corrente mes, andando ele testemunha em compalhia de Joaquim Cosme, carregando agua o serviço de Manoel Pereira de Araujo Caçulla” ao passar ao lado da vazante de um rio:

ouviu uma pancada, ao que seu companheiro declarou que estavão a espancar um indivíduo, e voltando ele testemunha para o lugar de onde ouvira tal pancada, viu o reo descarregar uma outra pancada na cabeça do preto Bento, escravo do queixoso, que o derrubou como morto, ao que acudirão eles testemunha e seu companheiro, **retirando-se o reo para a caza do Capitão Laurenio**, depois do que apareceu o queixoso, e conduzio em uma rede, o offendido, a qual consta ele testemunha que ainda hoje sofre incômodos provenientes destas pancadas (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 11fv, Cedocc, grifo nosso).

No depoimento fica evidente que Manoel presenciou o espancamento do Preto Bento, a pancada na cabeça que o escravo tomou foi tão forte que segundo a testemunha “o derrubou como morto”. No relato comprova-se que o escravo foi “acudido” por ele e seu amigo. O destaque das testemunhas a respeito do réu ter se retirado em busca de proteção na casa do Capitão Laurenio Briseno evidencia uma prática muito comum no Brasil oitocentista, sobretudo nos sertões, como é o caso da região sul do sertão cearense.

Reis Junior (2014, p. 208) afirma que,

na segunda metade do século XIX houve uma mudança na percepção sobre os conflitos sociais, a partir das experiências relacionadas à escravidão, ao paternalismo, às diferentes formas de exploração do trabalho, ao fortalecimento do aparelho estatal e à estrutura de sentimentos sobre a atuação governamental em épocas de crises.

A prática do paternalismo, segundo Sidney Chalhoub (2001, p. 73), “é o elemento fundamental nesse contexto: a autoridade do patrão é enfatizada e considerada essencial para que o trabalhador se veja obrigado a desempenhar suas tarefas com eficiência exigida”.

Em busca de sabermos o tamanho das posses do Capitão Laurenio Briseno da Silva e compreender o motivo que o agressor de Bento foi lhe pedir ajuda, inicialmente procuramos o seu inventário pois, ao que tudo indica, este possuía terras e provavelmente muitos escravos. No entanto, o seu inventário é de um período posterior ao escravismo, portanto o sistema já havia sido abolido. Dessa forma, não sabemos o tamanho de sua escravaria à época do ocorrido, uma vez que tudo indica que ele era um senhor de escravos. No catálogo do acervo do Cedocc<sup>4</sup> encontramos apenas as seguintes informações:

---

<sup>4</sup> O Centro de Documentação do Cariri é um Centro de Pesquisa Avançado, Entidade Custodiadora de Acervo Arquivístico, presente no Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Arquivos (CODEARQ), e faz parte do Diretório Brasileiro de Arquivos, com a designação **BR CECEDOCC**. Está vinculado ao Departamento de História da Universidade Regional do Cariri. O CEDOCC é um local de guarda permanente de documentos históricos, em vários formatos: textual, digital e digitalizado. Para mais informações, acessar o seguinte site: <https://www.historiasertoes.com/cedocc>.

**Figura 1 – Inventário do Capitão Laurenio Briseno da Silva**

491	Caixa XXXII pasta 491	Área de Conteúdo e Estrutura
	Cód.de Ref: BR.CECEOCC,FHP;INV Título: Inventário Data crônica: 1893 Nível de descrição: Série Dimensão e suporte: Textual 44 folhas Nome dos produtores: Condição de acesso: Sem restrições.	Inventariante – Belmira Briseno da Silva Inventariado – Capitão Laurenio Briseno da Silva O presente inventário possui, entre outros bens, gado, casa de morada na cidade, açude, posses de terra. Localidade: Crato. OBS.: Vem acompanhado de auto de partilha

Fonte: Catálogo do Centro de Documentação do Cariri-Cedocc. Disponível em:  
<https://www.historiasertoes.com/catalogo>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Como se vê, tal documento está confirmando que o Capitão Briseno era um grande possuidor de terras, além de gados e outros bens na cidade do Crato no período. Portanto, ir contra esse senhor de terras possivelmente seria procurar uma grande briga.

Joaquim Cosme da Silva, vinte e quatro anos de idade, solteiro, agricultor, natural e morador no sítio granjeiro, foi a última testemunha a ser ouvida. Segundo ele, quando estava indo para a casa de Manoel Pereira de Araujo, ao passar por um corredor que fica entre umas vazantes ao lado do teatro velho, viu o acusado dar duas bordoadas no Preto Bento. O depoimento é mais curto do que os outros, no entanto, as testemunhas bateram na mesma questão: “o reo retirou-se em busca de proteção”. Segue o relato:

[...] viu o accuzado dar duas bordoadas no preto Bento, escravo do queixozo, que prostrara por terra, retirando-se em seguida o mesmo reo, assim como elle testemunha que foi concluindo seu caminho sem intervir neste acto, nem tão pouco indagar a cauza do mesmo (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 11fv, Cedocc).

Todos os depoimentos dirigem-se para o apontamento de que o José Renovado da Silva é o autor do suposto crime contra Bento. O processo passou para a autoridade responsável que lançou o parecer referente à pronúncia do réu no crime e os artigos da lei nos quais o crime se enquadra. De acordo com o parecer:

Foi provado pelo depoimento das testemunhas que no dia 11 do corrente, o referido José Renovado com uma estaca espancara o preto Bento escravo do queixoso; pelo que o pronuncio como incursu nas penas do artigo 201 do código criminal.<sup>5</sup> Paga as custas pelo réu contra o qual o escrivão passe o mandado de prisão, podendo vir com sua fiança sobre a quantia de trezentos

<sup>5</sup> Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa physica, com que se cause dôr ao offendido. Penas – de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm). Acesso em : 16 abr. 2025.

mil réis em que é atribuído (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 14v. Cedocc).

Para tanto, uma vez que foi provado pelos depoimentos que Renovato cometeu o crime contra o Preto Bento, tudo que era preciso para prosseguir com o processo já encontrava-se nas mãos do Juiz municipal, Antonio Gomes de Campos Petico. O mandado de prisão foi feito no dia 27 de dezembro de 1872, ao tempo em que fez o pedido, indicou os nomes dos peritos para que fosse realizado no escravo um exame de sanidade, marcado para o dia 29 de dezembro do mesmo ano. O exame foi feito na casa do juiz municipal, acompanhado juntamente do seu escrivão, das testemunhas e dos peritos nomeados. Joaquim Secundo Chaves, boticário<sup>6</sup> e Domingos Lopes de Sena, foram os responsáveis pelo exame.

Nessa etapa do processo criminal, quando os peritos começam a fazer o exame no escravo, tem algumas questões que precisam ser respondidas para provar se de fato existe ferimentos. O exame de sanidade nesse caso é semelhante ao exame de corpo de delito, sendo necessário responder às seguintes questões: Primeiro, se há ferimentos ou ofensas físicas? Segundo, é mortal? Terceiro, qual foi o instrumento que ocasionou os ferimentos? Quarto, se houve ou resultou mutilação ou destruição de membro ou órgão? Quinto, se pode haver ou resultar inabilitação ou destruição? Sexto, se pode haver ou resultar inabilitação de membro ou órgão sem que fique destruído? Sétimo, se pode haver ou resultar alguma deformidade, e qual ela seja? Oitavo, se o mau resultado do ferimento ou ofensa física produziu um grave incômodo de saúde? Nono, se o incômodo produzido pela bordoadas está ou não curada, de modo que não possa trabalhar, e quantos dias será necessário para o seu completo estabelecimento? Décimo, e finalmente em quanto avalia o dano causado?

E passando os períodos a fazerem um exame ordenado investigações necessárias declarou o perito **Joaquim Secundo Chaves** o seguinte; que examinando o escravo Bento pertencente ao senhor José Miguel Fialho, notou apenas por declaração do offendido uma tontice no andar e ainda alguma moquice no ouvido esquerdo, podendo ser isso o resultado de uma contusão na cabeça, por quanto exteriormente nada notou no couro cabeludo, porém informado pela pessoa que tratou e que está como perito, disse que o mencionado escravo sofreu vomitos sympatheticos pela afecção serebral, fastio, boca amarga e abatimento geral.

E pelo perito **Domingos Lopes de Senna** foi dito que é exato ter havido vomitos no offendido, e que a causa destes vomitos foi um abalo que sofreu o

---

<sup>6</sup> Os boticários estão associados à posse de uma botica, à venda de drogas medicinais e à realização de mesinhas, como se fossem "cozinheiros dos médicos"; numa atividade que adquire status menor e subserviente pelo seu caráter mecânico ligado à preparação e venda do medicamento [...] para mais informações, consultar Rabelo, 2011.

cérebro, pela contusão sofrido sofre o crânio. Portanto, responde o primeiro quesito que não, não há ferimento, porém houve offensas physicas; Ao Segundo que não, Ao Terceiro, **contundente**; Ao Quarto que não; Ao quinto que não; Sexto que não; Setimo que não; Oitavo, sim produziu grave incomodo saúde; **Nono, que não pode ainda trabalhar e que ainda serão necessários quize dias para seu estabelecimento;** Decimo, finalmente que avalião **o dano causado em sessenta mil reis** (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 19fv, f.20v. Cedocc, grifo nosso).

Separamos o exame em duas partes, a primeira com as análises do perito número um e a segunda referente ao perito número dois. Joaquim Secundo Chaves, ouviu do próprio Bento o relato de como estava se sentindo, “moquice” (zumbido) no seu ouvido esquerdo, tendo o perito chegado à conclusão que foi por causa da pancada que o escravo tomou na sua cabeça pelo réu. Exeriormente não reparou nada, mas soube que a vítima sofreu os vômitos, fastio, tudo isso causado devido às pancadas.

O segundo perito, Domingos Lopes de Senna, confirma que os vômitos que o escravo Bento sofreu foi em detrimento da contusão que este teve. Responde, portanto, aos quesitos apresentados acima no exame.

Destacamos o quesito número nove que diz respeito à quantidade de dias necessários para que o escravizado se curasse e voltasse ao trabalho. Nota-se que, apesar da vida do escravo estar correndo risco, tendo em vista que ele continuava a apresentar abatimento geral, devido à agressão que sofreu. Segundo os peritos, seriam necessários mais quinze dias para Bento voltar aos seus afazeres. Além deste quesito, o décimo nos chama muito a atenção. Ele é referente ao dano causado, avaliado pelos examinadores em 60\$000 (sessenta mil réis). Será que esse valor iria cobrir os danos causados em Bento ou cobriria o valor do processo? Sabemos que mover um processo nessa escala significa dizer que o dono do escravo estava disposto a pagar as custas para ter o resarcimento pelo dano causado em sua propriedade. De qualquer maneira, quem garante que Miguel José Fialho iria usar o valor, caso ganhasse o processo, para o bem-estar de sua propriedade? Após ver o laudo dos peritos, o juiz achou o exame procedente.

Como deixamos evidente acima, o que foi feito no escravo foi um exame de sanidade e não o exame de corpo de delito, uma etapa essencial nos processos criminais. Inicialmente ficamos nos questionando o motivo pela qual houve essa substituição, e para sanar as dúvidas, notamos no documento um momento no qual é explicado o porquê de o exame de corpo de delito não ter aparecido:

Se bem que no presente sumário não exista corpo de delito direto ou indirecto, entretanto esta falta, enquanto a mim achase inteiramente sanada pelo exame de sanidade. Com este exame já é possível especificar o delicto do que se trata. Com efeito delle consta que as offensas physicas que operam no preto Bento

produziu grave incômodo de saúde, e consequentemente são graves nos termos do artigo 205 do cod.crim.<sup>7</sup> está igualmente provado pelo depoimento das testemunhas que José Renovado é autor destas ofensas, e minha opinião portanto que seja o que lá do pronunciado como incurso nas penas do artigo 205 (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 19fv, f.20v, f. 21fv. Cedocc).

Neste caso, o exame de sanidade cumpriu o papel do exame de corpo de delito, declarando os ferimentos e a gravidade, além da inclusão nos artigos do código criminal. O procurador designado por Miguel José Fialho apresentou o libelo acusatório, uma carta na manga que, segundo a historiadora Elciene Azevedo (2015, p. 79-80), era muito importante “[...] essa nova peça processual antecede a sessão do tribunal do júri e era fundamental, pois tinha finalidade de resumir e articular a acusação, descrevendo o fato criminoso, indicando o artigo correspondente e postulando a condenação”.

Após o recebimento por parte do promotor e a distribuição das cópias para todas as partes envolvidas neste processo, este se encaminhou para a primeira sessão do júri. O escravo nesse momento ficou diante de 12 jurados que foram escolhidos entre a lista dos 48. Nessa etapa, Bento não é o personagem principal deste ato. Na sessão do júri, Renovato José, seu agressor, é quem será julgado. Nesse momento, o que restou para o escravo foi observar a disputa de argumentos entre a defesa e acusação.

Durante a etapa do sorteio dos jurados alguns nomes foram recusados pela defesa, oito para sermos exatos. A acusação não deixou de fazer suas retiradas: cinco, foi o número dos nomes recusados. Entendemos essas recusas como forma de estratégia, elaborada por ambas as partes. O próprio código criminal permitia o uso desse artifício, assegurado no art. 275<sup>8</sup>.

Os nomes retirados podem ter sido considerados pela defesa como prejudicial ao resultado da sentença, que poderia não levar à vitória de Bento. A mesma lógica pode ser pensada no caso da acusação. Nesse sentido, observamos a utilização das brechas encontradas dentro das leis, nesse caso, o art. 275 do código criminal, utilizada por ambas as partes. Essa etapa é muito importante, segundo Alencar (2023, p. 191): “consideramos que o interrogatório é uma das mais importantes partes do processo. Até porque, é a

<sup>7</sup> Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir gravo incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas – de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo. Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>8</sup> Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do 2º Conselho, e à medida que o nome de cada um Juiz de Facto, fôr sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem asmotivarem. O accusado poderá recusar doze, e o accusador, depois delle, outros tantos tirados á sorte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-29-11-1832.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

partir do interrogatório do réu, assim como também com base no depoimento das testemunhas, que o júri de sentença fará o veredito deste processo”.

Após as escolhas e recusas, o réu Renovato foi interrogado. A partir deste momento presenciamos o confronto da versão do réu com as versões das testemunhas que foram apresentadas logo no início deste caso. Segue o interrogatório:

Perguntado se sabia o motivo pelo qual estava sendo acusado vou precisar de algum esclarecimento a esse respeito?  
Respondeu que sabia e que não precisava ser esclarecido.  
Perguntado aonde estava ao tempo em que teria acontecido o crime?  
Respondeu que estava no lugar do conflito.  
Perguntado se conhecia as testemunhas que juraram no processo e se tem alguma couzaa a oppor contra elas?  
**Respondeu que conhecia todas e que as testemunhas João Cabellinho, Joaquim de Tal, eram suspeitos por serem depoentes do autor.**  
Perguntado se tinha algum motivo particular a que atribuía a acusação?  
Respondeu que não.  
Perguntado se tinha factos a allegar, ou provas que justificassem, ou mostrasse a sua innocencia?  
Respondeu que tinha e seu advogado apresentaria.  
Perguntado por que motivo elle interrogado espancou ao offendido?  
Respondeu que achando-se o preto Bento ocupado em desmainxar uma cerca pertencente a elle interrogado a isso se oppôs e como não fosse attendido e antes agarrado servio-se de uma vara para repellir a aggressão cahindo nessa ocasião dito preto que estava **embriagado**.  
Perguntado se tinha mais alguma coisa a declarar ou esclarecer?  
Respondeu que não (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 40fv, CEDOCC, grifo nosso).

No primeiro destaque que fizemos do interrogatório do réu diz respeito à quando lhe foi questionado sobre conhecer ou não as testemunhas. Sua resposta nos apresenta um tom de desconfiança. Observa que ele responde que conhece “João Cabellinho, Joaquim de Tal, eram suspeitos por serem depoentes do autor”. A desconfiança do réu é justificável, tendo em vista que eles poderiam simplesmente ser moradores de favor e trabalhadores nas propriedades de Miguel José Fialho. O historiador Darlan Reis Junior (2014, p. 73-74) nos ajuda a compreender essa questão:

Na segunda metade do século XIX, as trajetórias de vida foram marcadas pelas relações entre essas diferentes comunidades e as demais classes sociais. Existiram aqueles que prosperaram, conseguindo acesso às pequenas posses. Destes, alguns perdiam suas terras e bens por motivo de disputas familiares, ou rivalidades entre senhores, alguma calamidade climática ou epidêmica. Outros não tiveram as mesmas possibilidades e foram obrigados a trabalhar como empregados, em alguns casos, em conjunto com escravizados. Empregavam-se como jornaleiros, ou pediam proteção e moradia a um senhor, passando à condição de “moradores”, ou seja, trabalhadores que podiam fazer suas roças em terras senhoriais, construir suas casas de palha nas mesmas propriedades e prestar alguns serviços aos senhores. Não eram condições estáticas.

Ademais, João Cabellinho e Joaquim de Tal nesse caso poderiam realmente ser enquadrados em uma dessas categorias que o historiador acima mencionou. Poderiam, inclusive, ser trabalhadores de suas roças, em troca de proteção e moradia. Então, nesse sentido, para o réu Renovato, os testemunhos deles prejudicariam no caso, uma vez que a relação deles com o autor da queixa era evidente.

De volta ao processo, quando foi perguntado ao réu sobre como ocorreu o fato, a versão apresentada por ele é que Bento estava desmanchando um cercado que lhe pertencia e não a Miguel José Fialho. Fica evidente que o problema maior era o cercado, afinal de contas, o cercado era pertencente ao senhor do Preto Bento ou do réu Renovato? Ao analisarmos esse fato, nitidamente Bento se viu no meio de uma disputa de terras. Provavelmente havia interesses nesta parte da vazante onde o escravo estava desmanchando. Quando Renovato chegou no lugar e viu o que Bento estava fazendo partiu logo para a violência, afinal de contas, levando em consideração o seu depoimento, aquele cercado que Bento estava pondo abaixo era seu.

Indagado sobre o motivo da agressão, a versão apresentada é que o ataque tinha partido primeiro de Bento, e por essa razão foi preciso revidar à agressão. De acordo com ele, ao se defender com uma vara, o Preto Bento caiu porque estaria “embriagado”. O réu acusar Bento de estar embriagado nos faz refletir sobre os argumentos do já citado historiador Darlan Reis Junior (2014) em um momento da sua tese. Ele aborda o fato de que uma das alternativas para o controle e subordinação utilizada pela classe senhorial diante dos trabalhadores livres e escravizados era a questão da desclassificação social. Segundo ele:

A exploração da mão de obra passava pelo processo de desclassificação social, pois o trabalho considerado manual era destinado às classes subalternas, mediante violência física como no caso dos escravizados ou através de relações que, se não eram escravistas, incluíam formas compulsórias de trabalho. Além disso, havia as práticas consideradas paternalistas, que incluíam outros métodos de subordinação (Reis Junior, 2014, p. 154).

Como já foi explicado, Renovato não era um senhor de terras, era somente mais um trabalhador explorado. O que lhe distingua de Bento era a condição, ele era livre e Bentro escravizado. Apesar disso, o primeiro argumento utilizado para a sua defesa é atribuir ao escravo o fato de estar bêbado. Tudo bem que esse pode ter sido também o caso. Contudo, notamos que primeiro ele desclassificou. São argumentos frívolos que foram utilizados para tentar justificar a ação.

Depois do interrogatório e do advogado de acusação ter feito suas alegações, da defesa ter replicado os argumentos da acusação, havendo até uma tréplica, encerraram-

se os debates de ambas as partes. O documento nos limita e não sabemos como foram os debates e os argumentos utilizados pelos advogados para convencer os jurados se o réu foi ou não culpado. Compreendemos, por conseguinte, que o historiador não poder ir além do que a fonte pode proporcionar, isso não cabe a ele, o que devemos fazer é interpretar aquilo que a fonte nos permite.

No entanto, esse é o papel que cabe ao júri de sentença. Keila Grinberg (2020, p. 128) argumenta que “por maior que seja a tentação, é importante lembrar, sempre, que nós não somos os detetives, ou melhor, somos um tipo diferente de detetive, cujo objetivo não é descobrir o culpado de um crime. Nossa tarefa é outra”. Assim como Grinberg, José de Assunção Barros (2010, p. 86) afirma que chegar à conclusão do crime e suas razões é de menor importância, pois a “função do historiador não é a de desvendar crimes – tarefa do delegado de polícia – nem tampouco emitir julgamentos sobre o mesmo”. Por maior que seja tentador, precisamos entender que:

Em estudos como esses, nosso papel deve ser, tão somente, problematizar o crime e entender como ele se deu e não descobrirmos ou comprovarmos uma pretensa verdade, afirmando quem estava certo ou errado. Nós, enquanto historiadores, não podemos nos dar ao luxo da pretensão de resolver definitivamente essa dualidade entre o certo e o errado presente nos documentos. Nossa função aqui é muito mais problematizar ambas as partes, para entendermos todas as suas implicações (Alencar, 2023, p. 191).

Nesse caso, Bento pôde apenas ficar observando aquela disputa entre os advogados. Só houve a participação efetiva de Bento enquanto sujeito no momento do exame de sanidade, fora essa parte, ele foi tratado apenas como objeto. Quando afirmamos que não houve a participação, estamos nos referindo ao fato de que a voz de Bento só foi ouvida durante o momento do exame.

Após a finalização dos debates, o corpo de jurados saiu da sala pública e foram para a secreta, onde se daria a decisão da sentença do caso. O júri de sentença precisa responder os seguintes quesitos:

Primeiro – O réo Renovato José da Silva, na manhã do dia 11 de Dezembro do anno passado descarregou diversas pancadas na pessoa do preto Bento, escravo do autor?

Segundo – Essas pancadas produziram na pessoa do offendido grave encommodo de saude?

Terceiro – Essas pancadas produziram inhabilitação do serviço por parte do offendido e por mais de um mes?

Quarto – O réo foi levado a pratica do crime dominado por motivo frívolo?

Quinto – Houve da parte do réo superioridade em forças de maneira que offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa?

Sexto – Houve da parte do réo superioridade em armas de maneira que offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa?

Setimo – Existem circunstancias attenuantes a favor do réo?

Salla das Sessões do Tribunal do Jury do Termo da Cidade do Crato, 20 de Fevereiro de 1873 (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 44f, Cedocc).

Com o retorno do júri da sala secreta com as respostas em mãos, esta foi lida pelo Doutor Juiz de Direito, que em seguida escreveu a seguinte sentença:

Respondeo ao primeiro Quesito – **Não por unanimidade dos votos**, o réo Renovato José da Silva não descarregou diverças pancadas na pessoa do preto Bento escravo do autor. **O Jury dechou de responder aos demais quesitos que se acharam prejudicados pella resposta do primeiro.** Salla secreta da seção do Jury emvinte de Fevereiro de 1873.

Manoel Fellipe Telles de Mendonça

Raymundo Simplicio Pereira

Pedro d'Alcantara Ribeiro

Pedro Vieira de Brito

Luiz Alves de Oliva Silva

Constantino Anto Glz Viana

Francisco Fernandes Cesar

Nazario Pedrozo Baptista

Manoel Pereira Luna de Alencar

Firmo Correia Pessoa

Joaquim Geraldino de Lima

Manoel Cesario Lucas do Nascimento (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 44f, Cedocc, grifo nosso).

Por unanimidade de votos, os doze jurados responderam ao primeiro que “não” o “réo Renovato José da Silva não descarregou diverças pancadas na pessoa do preto Bento escravo do autor”. Nesse processo, observamos a participação efetiva de Miguel José Fialho em busca de ressarcir o dano que foi causado em seu escravo. Observamos que o interesse maior do dono de Bento não era o bem-estar do escravo enquanto pessoa e sim, como já mencionamos em vários momentos nesse texto, a manutenção e a restituição do escravo enquanto propriedade. As leis, apesar de funcionarem como ferramenta de apoio senhorial e manutenção da ordem escravista, deixou evidente que nem sempre os senhores de escravos tinham êxito nos casos. A resposta do primeiro quesito deixa essa questão bem evidente: a resposta do primeiro quesito sendo “não”, anulou todos os demais. O que aconteceu dentro da sala secreta é realmente uma problemática, ficando fora do nosso alcance, porque não há como saber quais critérios os jurados utilizaram.

Sobre os demais quesitos e o motivo pelo qual não foram respondidos, o código criminal nos apresenta novamente a brecha, um artigo que permite esse tipo de decisão<sup>9</sup>.

O juiz deferiu a sua sentença em relação ao caso:

---

<sup>9</sup> Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferiarão sóis, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-29-11-1832.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

Conformando-me com a decisão do Jury absolvo ao réu Renovato José da Silva, da acusação contra si intentada; pagas as custas pelo autor a que a condusio. O Escrivão passe Alvará de soltura a favor do réo se por algo não estiver preso e dê baixa na culpa do mesmo. Salla das Sessões do Tribunal do Jury do Termo da Cidade do Crato, 20 de Fevereiro de 1873 Luis d'Albuquerque Martins Ferreira (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 44f, Cedocc).

Após a decisão do júri, o senhor de Bento até tentou recorrer da decisão, através de uma apelação juntamente com o seu advogado. No entanto, desiste seis dias depois da apelação. Sendo assim, o réu é absolvido de todas as acusações. O motivo da desistência do senhor de Bento pode variar bastante. Os gastos para arcar com esse processo podem ter ficado muito altos ou ele percebeu que seguir com os trâmites poderia comprar para ele uma briga futura com o Laurenio Briseno, possível protetor do réu. Talvez também tenha sido porque não valeria a pena mesmo seguir, tendo em vista que o seu procurador utilizou dos autos, exame de sanidade, das testemunhas e até na confissão do réu e não conseguiu convencer os jurados da culpabilidade dele. Recorrer com uma apelação, sendo que as provas que tinham não deram certo à primeira vez, talvez não seria uma boa ideia. Um auto em especial não nos passa despercebido:

Certifico que **incontentemente** passei o alvará de soltura a favor do reo Renovado José da Silva, o qual foi posto em liberdade; dou fé, sala de sessões do tribunal do jury nesta cidade do Crato, 20 de fevereiro de 1873. Escrivão do jury, José Freire de Castro Juá (Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, 1872, f. 45f, Cedocc, grifo nosso).

O escrivão do júri descreve a sentença como “incontentemente”. Demonstrando, então, a sua insatisfação com a conclusão do processo. No entanto, foi obrigado a exercer o seu papel enquanto escrivão, e, portanto, tinha que seguir a decisão dos jurados. A historiadora Elciene Azevedo (2015, p. 65), apresenta um caso semelhante ao que apresentamos. Desta vez não foi o escrivão e sim o juiz, que vivia em conflito em relação à sentença. Segundo ela, “o cumprimento do dever do magistrado não correspondia aos valores que norteavam uma conduta do cidadão. Em parte, tal contradição era refletida no próprio estatuto do escravo na legislação Brasileira”. Se os juízes vivenciavam esses conflitos, é de fácil compreensão a inconformidade do escrivão em relação à sentença.

A dúvida que havíamos levantado a respeito do que poderia ter acontecido na sala do júri de sentença talvez nos ajudasse sobre o que foi debatido pelos jurados. A crônica de Lima Barreto que foi publicada no Jornal “A Lanterna”<sup>10</sup> em 1918, pode nos ajudar a entender o que ocorria na sala do júri neste período.

---

<sup>10</sup> Ano 1918 Edição\00344 f.1. Disponível em: [Lanterna : Diario Vespertino \(RJ\) – 1917 a 1918 – DocReader Web \(bn.br\)](http://www.bn.br/pt-br/consultas/consultar-digitais/lanterna-diario-vespertino-rj-1917-a-1918-docreader-web.bn.br). Acesso em 09 ago. 2023.

### LAVAR A HONRA, MATANDO?

Dentre as muitas cousas engraçadas que me têm acontecido, uma delas é ter sido jurado, e mais de uma vez. Da venerável instituição, eu tenho notas que me animo qualifica-las de judiciosas e um dia, desta ou daquela maneira, hei de publicá-las. Antes de tudo, declaro que não tenho sobre o júri a opinião dos jornalistas honestíssimos, nem tampouco a dos bacharéis pedantes. Sou de opinião que ela deve ser mantida, ou por outra, voltar ao que foi. A lei, pela sua generosidade mesmo, não pode prever tais e quais casos, os aspectos particulares de tais crimes; e só um tribunal como o júri, sem peias de praxistas, de autoridades jurídicas, etc., pode julgar com o critério muito racional e concreto da vida que nós vivemos todos os dias, desprezando o rigor abstrato da lei e os preconceitos dos juristas.

A massa dos jurados é de uma mediocridade intelectual pasmosa, mas isto não depõe contra o júri, pois nós sabemos de que força mental são a maioria dos nossos juízes togados.

A burrice nacional julga que deviam ser os formados a compor unicamente o júri. Há nisso somente burrice, e às toneladas. Nas muitas vezes em que servi no tribunal popular, tive como companheiros doutores de todos os matizes. Com raras exceções, todos eles eram excepcionalmente idiotas e os mais perfeitos eram os formados em direito.

Todos eles estavam no mesmo nível mental em que o Senhor Ramalho, o oficial da secretaria da Viação; que o Senhor Sá, escrivário da Intendencia; que o Senhor Guedes, contramestre do Asenal de Guerra. Podem objetar que esses doutores todos exerciam cargos burocráticos. É um engano. Haviam os que ganhavam o seu pão dentro de suas habilidades fornecidas pelo canudo e eram bem tapados.

Não há país algum em que, tirando-se à sorte os nomes de doze homens, se encontrem dez de inteligentes; e o Brasil que tem os seus expoentes intelectuais no Aluizio de Castro e no Miguel Calmon, não podem fazer exceção à regra.

O júri porém não é negócio de inteligência. O que se exige de inteligência é muito pouco, está ao alcance de qualquer. O que se exige lá é a força de sentimento e firmeza de caráter, e isto não há lata doutoral que dê. Essas considerações vêm ao bico da pena, ao ler o que o júri mais uma vez absolveu um marido que matou a mulher. Sob o pretexto de ser adultera.

Eu julguei um crime destes e foi das primeiras vezes que fui sorteado e aceito. O promotor era o Doutor Cesário Alvim, que já é juiz de direito. O senhor Cesário Alvim fez uma acusação das mais veementes e perfeitas que eu assisti no meu curso de jurado. O senhor Evaristo de Moraes defendeu, empregando o seu processo predileto de autores, cujos livros ele leva para o tribunal, e referir-se a documentos particulares que, da tribuna, mostra aos jurados. A mediocridade de instrução e inteligência dos jurados fica sempre impressionada com as cousas do livro; e o doutor Evaristo sabe bem disso e nunca deixa de recorrer ao seu predileto processo de defesa.

Mas... Eu julguei um uxoricida. Entrei no júri com reiterados pedidos de sua própria mãe, que me foi procurar por toda parte. A minha firme opinião era condenar o tal atador conjugal. Entretanto a mãe... Durante a acusação, fiquei determinado a manda-lo para o xilindró... Entretanto a mãe... A defesa do Doutor Evaristo de Moraes não se abalou... Entretanto a mãe... Indo para a sala secreta, tomar um café, o desprezo que um certo Rodrigues, campeão de réu, demonstrava por mim, mais alicerçou a minha convicção de que devia condenar aquele estúpido marido... Entretanto a mãe... Acabando os debates, Rodrigues queria lavrar a ata, sem proceder à votação dos quesitos. Protestei e disse que não assinaria se assim procedessem. Rodrigues ficou atônito, os outros confabularam com ele. Um veio ter a mim, indagou se eu era casado, disse que não e ele concluiu: "É por isso. O senhor não sabe o que são essas cousas. Tomem nota desta..." Afinal cedi... A mãe... Absolvi o imbecil marido que lavou a sua honra, matando uma pobre mulher que tinha todo o direito de não amá-lo, se o amou, algum dia, e Amar um outro qualquer... Eu me arrependo profundamente (Jornal Lanterna, Ano 1918 Edição\00344 f.1.).

A crônica foi escrita pelo literato do início do século XX, Afonso Henriques de Lima Barreto, publicada no jornal Lanterna do Rio de Janeiro em 1918. Lima Barreto narra o acontecimento referente a um crime de Uxoricídio<sup>11</sup>, no qual ele participou como membro do júri de sentença do caso. Negro e descendente de ex-escravizados, vivendo em um país no qual havia acabado de “sair” das amarras do escravismo que perdurou por quase quatro séculos, Lima Barreto escreveu sobre a sua vida, sobre as mazelas do Rio de Janeiro naquele período, o que se tornou para o autor um compromisso político e racial. Suas obras deixam evidente o traço único e marcante na literatura do autor de Policarpo Quaresma. Desvincular vida e obra é uma tarefa impossível se tratando deste autor.

Nesse sentido, a crônica de Barreto, apesar de ser do início do século XX, nos ajuda a pensar como era a realidade dentro da sala de sessão do júri. Ao abordarmos essa crônica, pretendemos vinculá-la com o que pode ter ocorrido com os casos envolvendo pessoas livres e escravos no Crato do século XIX. Entendemos que o período em que Barreto narrou esse fato não difere tanto do período do final do século XIX. Para sustentarmos o nosso argumento, compreendemos as estruturas do século XX, sobretudo as estruturas judiciais da primeira metade do século, não divergiram daquelas do final do século XIX, tendo em vista que mesmo com o ato institucional que revogou o escravismo em 1888, a sociedade brasileira e suas estruturas fundadas sobre a ótica da escravidão não se alteraram significativamente de imediato.

Ao analisar o processo envolvendo o Preto Bento, o que pode ter ocorrido durante o Julgamento do Réu foi aquilo que Barreto advertiu em sua crônica sobre o Júri. Segundo ele, “o júri porem não é negocio de inteligencia. O que se exige de inteligencia é muito pouco, está ao alcance de qualquer. O que se exige lá é a força de sentimento e firmeza de caráter, e isto não há lata doutoral que dê” (Barreto, 1918, s.p.).

Neste recorte da sua crônica, fica evidente que em muitos casos o que servia na hora de responder aos quesitos tinha mais a ver com o caráter do jurado do que com sua inteligência. Tendo em vista que, do ponto de vista jurídico, o escravo é uma propriedade, a principal diferença entre o caso apresentado por nós e o presente na crônica é a condição do sujeito. A respeito dessa condição, o jurista Perdigão Malheiros (1944, p. 39-40) comenta:

---

<sup>11</sup> Assassinato de mulher cometido por quem era seu cônjuge.

Em relação à lei penal, o escravo sujeito do delito ou à agente dele, não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim igual pela natureza aos homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, penal e diretamente pelos delitos que cometa, porém ou paciente, cumprir distinguir. O mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de dano, e sim ofensa física, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenização o senhor; nesta parte da questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade.

Nesse sentido, Bento enquanto vítima do delito foi tratado como sujeito, logo a sua condição de propriedade, de uma pessoa que foi escravizada e que, portanto, pertencia a um grande proprietário foi “descartada”. Como afirmou Perdigão Malheiros, naquelas circunstâncias “era um homem igual pela natureza aos homens livres seus semelhantes”. Mas há uma questão: Bento, enquanto propriedade que foi violada, o seu ofensor teria que restituir o dano ao senhor do escravo, pois teve seu bem violado. Mas, em se tratando do escravo sendo considerado pela lei como pessoa, semelhante a qualquer outro na condição de livre, o caso seria tratado como uma ofensa física. Essa era a dualidade que os escravos estavam à mercê quando se envolviam em casos de criminalidade, eles enquanto sujeito do delito ou vítima dele, seriam tratados ora como propriedade ora como personalidade, como bem afirmou o jurista em apreço.

### **Considerações finais**

O caso encerrou-se com Miguel José Fialho perdendo o processo. A hipótese levantada por nós acima sobre o motivo dele ter desistido do caso mesmo após ter recorrido, levanta várias outras questões. A respeito da disputa entre senhores, conflitos entre trabalhadores livres e escravos, a própria disputa dentro do tribunal, são todas questões que é possível o historiador levantar durante a empreitada da pesquisa nos arquivos.

No caso envolvendo o escravo Bento, observamos várias facetas da violência dentro do sistema escravista brasileiro. Nossa investigação nos permitiu extrair informações a respeito do cotidiano dos escravizados da cidade do Crato-CE oitocentista, assim como observar as relações entre patrões e empregados, senhores e escravizados.

A análise do processo criminal como fonte histórica permite ao historiador construir uma história social desses sujeitos, contribuindo muito para o campo da historiografia social da escravidão, e segundo a já citada Maria Helena Machado (2018, p. 25) é importante a recuperação dessas questões levando em consideração a dialética das relações entre senhores e escravos, além da complexidade das relações sociais

vigentes na sociedade escravista. Keila Grinberg (2020, p. 136), argumenta que “aqui acaba o nosso caso, mas não é o fim da história”. No arquivo do Cedocc é possível encontrar diversas histórias semelhantes e ao mesmo tempo diferentes da que ocorreu com o Preto Bento, basta apenas o historiador se debruçar sobre a documentação e desvendar, para os pesquisadores e os futuros pesquisadores, as novas histórias sobre o escravismo brasileiro.

A cidade do Crato-CE do século XIX era quase exclusivamente rural, então os trabalhadores livres e escravizados viviam e trabalhavam nessa mistura entre o meio urbano e rural que a região esboçava como uma de suas principais características no período. Os escravizados e trabalhadores livres e pobres estiveram presentes na história do trabalho do Cariri, a documentação disponível é a prova de sua existência – processos criminais, inventários, processos de arrematação, os anúncios de compra, venda e fugas, além de outros assuntos referentes ao cotidiano desses sujeitos históricos.

---

#### **CONFLICTS AND HIERARCHIES BETWEEN ENSLAVED PEOPLE AND FREE WORKERS IN CRATO, CEARA PROVINCE (1872)**

**Abstract:** This article discusses the case of violence against "Preto João", an enslaved man who was beaten by Renovato José, a free worker, while dismantling a fence at the command of his master, Miguel José Fialho. The text is divided into two parts: the first addresses issues related to the sources; the second analyzes the slaveholding context of the city of Crato, in the Province of Ceará, during the 19th century, with an emphasis on the social practices connected to disputes among the city's inhabitants. The main source used was the criminal case regarding the crime of bodily harm, dated 1872. The central focus of the study is to understand the processes of violence and conflict between free and enslaved workers in a city located in the southern backlands of Ceará.

**Keywords:** Crato-CE. Violence. Backlands. Conflict. Labor.

---

---

#### **CONFLICTOS Y HIERARQUÍAS ENTRE ESCLAVIZADOS Y TRABAJADORES LIBRES EN CRATO, PROVINCIA DE CEARÁ (1872)**

**Resumen:** Este artículo analiza el caso de violencia contra "Preto João", un hombre esclavizado que fue golpeado por Renovato José, un trabajador libre, mientras desarmaba una cerca por orden de su señor, Miguel José Fialho. El texto se divide en dos partes: en la primera se abordan cuestiones relacionadas con las fuentes; en la segunda se analiza el contexto esclavista de la ciudad de Crato, en la provincia de Ceará, durante el siglo XIX, con énfasis en las prácticas sociales vinculadas a los conflictos entre los habitantes de la ciudad. La fuente principal utilizada fue el proceso penal referente al delito de lesiones corporales, fechado en 1872. El objetivo central del estudio es comprender los procesos de violencia y disputa entre trabajadores libres y esclavizados en una ciudad ubicada en el sur del sertón cearense.

**Palabras clave:** Crato-CE. Violencia. Sertón. Conflicto. Trabajo.

---

## Referências

ALENCAR, Daniel Alves De. **Violência racial, ordenamento jurídico e relações escravista na cidade do Crato da segunda metade do século XIX.** 2024. 168 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2024) – Universidade Estadual do Ceará, Crato, 2024. Disponível: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=117271> Acesso em: 30 abr. 2025.

ALVES de Alencar, D. Crimes contra o “escravo” e seu julgamento: processos criminais na Cidade do Crato (CE), na segunda metade do século XIX. **Sertão História**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 177–206, 2023. Disponível em: <http://revistas.urca.br/index.php/SertH/article/view/872>. Acesso em: 30 abr. 2025.

AZEVEDO, Elciene. **O Direito dos Escravos:** lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo/Elciene Azevedo. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

BARROS, José D'Assunção **O Projeto de Pesquisa em História:** da escolha do tema ao quadro teórico /José D'Assunção Barros. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

BARROS, J. D'ASSUNÇÃO. Fontes históricas: Olhares sobre um caminho percorrido e perspectivas sobre os novos tempos. **Albuquerque (online)**, v. 2, n. 3, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/3938>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BORIS, Fausto. **Crime e cotidiano:** A criminalidade em São Paulo (1880-1924). Editora: Brasiliense. s.a. São Paulo, 1984.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque.** – 2. ed. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

FEBVRE, Lucien. Combats pour l'histoire (1953). Paris: Armand Colin, 1965.

GRIMBERG, Keila. “**A história nos porões dos arquivos judiciários**”. In: PINKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tania Regina (orgs.). **O historiador e suas Fontes**. São Paulo: Contexto, 2020.

JUNIOR, Darlan de Oliveira Reis. O complexo econômico do Cariri em meados do século XIX: terra, trabalho e a desigualdade social. **Vozes, Pretérito & Devir: Revista de história da UESPI**, v. 14, n. 1, p. 50-60, 2022.

KARNAL, Leandro; TATSCH, Flavia Galli. Documento e história – A memória evanescente. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 9-27.

MALHEIROS, Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social parte 1ª (jurídica) direito sobre os escravos e libertos, Edições cultura, São Paulo, 1944.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e Escravidão. Trabalho. Luta. Resistência nas lavouras paulistas. 1830-1888.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2018.

MORAES, Antônio C. R. O Sertão – um "outro" geográfico. **Terra Brasilis**, 4-5, 2003.

RABELO, Maria Clara. O ofício dos boticários no século XIX. **ComCiência** n. 130, Campinas, 2011.

REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. **Senhores e Trabalhadores no Cariri Cearense: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX.** Tese – Programa de História Social – Universidade Federal do Ceará, 2014.

SEIGNOBOS, Charles. El método histórico maplicado a las ciencias sociales. Madrid: Daniel Jorro, 1923 [original: 1901].

## Fontes

### Processos Criminais

Lesão Corporal, Caixa II, Pasta 13, Ano 1872, CEDOCC.

### Lanterna: Diário Vespertino (RJ)

Edição do ano de 1918, nº 00344, p. 1. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=830291&pesq=&pagfis=1315>. Acesso em: 01 maio 2025.

Código do Processo Criminal de 1832, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

Código Criminal de 1830, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03//LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

---

## SOBRE O AUTOR

**Daniel Alves de Alencar** é mestre em História pelo Programa de Pós-graduação em História, Culturas e Espacialidades (PPGHCE) da Universidade Estadual do Ceará (UECE); membro dos Grupos de Estudo e Pesquisa em História Afrodescendente (GEPAFRO) e do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente (NEHSA).

---

Enviado em 14/05/2025

Aprovado em 28/10/2025